



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº. 004/2018, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que dispõe sobre reposição salarial dos Servidores.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 004/2018, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que tem por objetivo promover a reposição salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, foi lida em sessão plenária Ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida às Comissões de Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Trata-se de propositura que propõe a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves/ES.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece:

Art. 37 [...]

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É garantia constitucional a revisão anual dos vencimentos dos Servidores Públicos, com a Carta Magna consagrando a recomposição anual dos vencimentos, face às perdas inflacionárias.

Não se trata, portanto, de aumento de salário, o que encontraria



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

vedação no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de uma reposição dos índices inflacionários.

Trata-se do chamado aumento impróprio, cabendo, única e exclusivamente, a Mesa Diretora a iniciativa do Projeto de Lei que reajustará o vencimento e subsídio de seus Servidores, assim, verifica-se que não houve usurpação na iniciativa e com este Projeto de Lei, o Legislativo está cumprindo o disposto na Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 1º demonstra que o índice apresentado de 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) medido no período entre abril de 2017 e março de 2018, pelo INPC (IBGE), é o percentual devido, conforme Lei 558/2016.

3. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 004/2018, por se tratar de cumprimento de dispositivo constitucional e pelas bem postas justificativas.

É como votamos.

Alfredo Chaves/ES, 07 de maio de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro